

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 11040-000.014/92-92

LADS

Sessão de 19 de maio de 1993

ACORDÃO NR. 101-85.160

Recurso nr. : 104.279 - IRPJ - EXS: 1986 a 1991

Recorrente : ZANOL E SOARES LTDA.

Recorrida : DRF EM PELOTAS - RS. 1

OBRIGAÇÃO ACESSORIA - Esta tem vida autônoma, decorrendo de descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. A exigência por seu descumprimento, não se confunde com aquela decorrente do inadimplemento da obrigação principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ZANOL E SOARES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para reduzir a base de cálculo da multa para o valor do IRPJ apurado nas declarações de rendimentos correspondentes aos exercícios autuados, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1993


MARIAM SELY

- PRESIDENTE E RELATORA

VISTO EM

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 09 DEZ 1994

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, RAUL PIMENTEL e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL. 

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 11040-000.014/92-92

RECURSO NR.: 104.279

ACORDAO NR.: 101-85.160

RECORRENTE : ZANOL E SOARES LTDA.

R E L A T O R I O

ZANOL E SOARES LTDA., empresa já qualificada na peça inaugural destes autos, inconformada com a Decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Pelotas (RS), que manteve integralmente a exigência contida na peça de fls. 17, tempestivamente recorre a este Conselho através da petição de fls. 38/39.

A autuação de fls. 17 exige o pagamento de multa por atraso na entrega das declarações de rendimentos dos exercícios de 1986 a 1991.

Inconformada, apresentou a Recorrente a sua impugnação alegando que a obrigação de apresentar declaração é acessória e, estando sendo exigido dela, impugnante, o crédito tributário apurado em procedimento fiscal, a multa por atraso não seria, segundo seu entendimento, exigível.

Pede o cancelamento da autuação.

O auditor encarregado da ação fiscal, a fls. 31/32, informa que a impugnante foi intimada a apresentar as declarações respectivas em 30.01.91, tendo atendido tal intimação em 08.10.91.

A multa cobrada por atraso na entrega é de 1% ao mês ou fração sobre o imposto devido.



PROCESSO NR. 11040-000.014/92-92

Acórdão nr. 101-85.160

A fls. 33, se vê o deferimento do pedido de perícia contábil, formulado pelo impugnante.

A decisão de fls. 34/35, manteve a exigência sob o argumento de que os artigos 16 e 17 do Decreto-lei nr. 1967/82 estabeleciam as exigências contidas nas autuações, enquanto o que no art. 17 citado se via que a multa por atraso ou falta de entrega era cumulativa com a multa do lançamento de ofício.

Inconformada com o decidido a autuada recorre a este Conselho, alegando que:

- a decisão não pode prosperar, já que as razões da impugnação não foram conhecidas.

- sendo insubsistente o auto de infração de IRPJ, igual decisão devia ser adotada no processo reflexo.

- a multa por falta de apresentação de declaração só era cabível se não houvesse imposto devido e consequente sujeição à multa de mora, nesse caso a multa formal por atraso na entrega de declaração ficaria sem amparo no CTN.

Pediu o cancelamento do auto de infração.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 11040-000.014/92-92

ACORDAO NR. 101-85.160

V O I O

Conselheiro : MARIAM SEIF, Relatora:

Como visto no relatório, a exigência constante do lançamento é específica: multa por infração à dever acessório - "não entrega da declaração de rendimentos".

A base de cálculo é o valor do imposto devido.

A questão que se põe é: uma vez exigido o imposto de renda por lançamento de ofício, haveria sustentação acessória?

Conforme estabelece o Código Tributário Nacional, a obrigação tributária é principal e acessória (art. 113).

A principal decorre do fato gerador, correspondendo ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária. A acessória que corresponde a prestações positivas ou negativas, no interesse da arrecadação.

Como se vê, cada uma das obrigações tem campo específico, tanto assim que o artigos 121 e 122, do mesmo CTN, cuidam separadamente do assunto.

Portanto, sem procedência o entendimento da Recorrente no sentido de que a exigência de imposto e multa, por infração à obrigação principal, inibiria a penalização pelo descumprimento de obrigação acessória.



PROCESSO NR. 11040-000.014/92-92

Acórdão nr. 101-85.160

Cada um tem campo específico, a impedir confusão.

Por isso, a pretensão da Recorrente no sentido de que fizesse parte integrante de sua impugnação e recurso a defesa apresentada no processo que resultou na exigência de imposto e multa por infração à obrigação principal, não tem sustentação.

As infrações são distintas.

Entendo que se fixou a decisão recorrida no tema em discussão, que corresponde ao seguinte.

"Ora, se a peça fiscal básica está exigindo da Impugnante um pretense crédito tributário referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, acrescido o de atualização monetária, aplicação de penalidade de multa e juros, parece-nos, S.M.J., de que a exigência da multa por atraso da declaração do IRPJ, não deve prevalecer, eis que o Fisco está a exigir multa e juros em dobro e sobre a mesma base de cálculo do tributo. E isso, fere o princípio da igualdade e da uniformidade presentes na norma que estabelece competência."

Ao decidir a autoridade recorrida com fundamento nos artigos 17 e 16 do D.L. 1967/82, o fez de acordo com a legislação posta, não constando que tenha sido declarada inconstitucional.

Sobre o tema já decidiu este Conselho de Contribuintes:

"PROCEDIMENTO FISCAL - A entrega da Declaração, posterior ao início de procedimento fiscal relativo ao mesmo período que vise a entrega da Declaração ou a sua comprovação, suprime a espontaneidade do sujeito passivo e enseja lançamento de ofício com multa de 50% sobre a totalidade do imposto devido". (Ac. 1o. CC. 103-9.851/89 - DO 24/07/90).

Num ponto, no entanto, há de ser alterado o lançamento.

As bases de cálculo a serem consideradas são aquelas representadas pelas constantes das declarações de rendimentos entregues (fls. 14 a 16)

PROCESSO NR. 11040-000.014/92-92

Acórdão nr. 101-85.160

e não as apuradas pelo Fisco no lançamento do processo IRPJ.

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso para que a exigência seja reduzida as bases segundo as declarações de fls. 14 a 16.

E o meu voto.

Brasília (DF), em 19 de maio de 1994


MARIAN SEIX - RELATORA